



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000405772

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22204

Embargante: Flavio Lucas de Menezes Silva

Embargado: Edgar Antônio Figueiredo Souza

Interessados: Sidara Participações Ltda, Rodrigo Ferreira Fonseca Pedroso, Rodrigo Pedroso Energia Ltda., Vertice Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., Energybank Com Comercializadora de Energia Eletrica Ltda., Luis Eduardo Galletti, Origen Comercializadora de Energia Eletrica Ltda., Paraíso Comércio Varejista de Produtos Agropecuários Ltda, Leandro Barros Machado, Fabio Dutra de Souza, Joseph Ribamar Madeira, Jrm Participações S/A, Rodrigo Cella, Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A e Terravista Bioagronegócio Eireli

Comarca: São Paulo

Juiz(a): LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Visto etc.

São embargos de declaração opostos à decisão que determinou o processamento, sem tutela recursal, do agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão quanto à alegação de nulidade absoluta da decretação de segredo de justiça para o cumprimento de sentença de origem; que suscita a matéria desde setembro de 2024, sem obter provimento jurisdicional a respeito; que a decisão é omissa quanto à alegação de que a proposta de parcelamento, por ter sido apresentada após a arrematação, é irregular; que a decisão é obscura, pois relatou argumentos que não sustentou; que a decisão incorre em erro material ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

equiparar seu recurso ao agravo de instrumento nº 2278920-33.2024.8.26.0000, interposto por Terravista Bioagronegócio Eireli; que, nesse sentido, não apresentou qualquer questionamento sobre a homologação da minuta de edital do leilão; que a decisão é omissa quanto à alegação de ofensa ao § 1º do artigo 887 do Código de Processo Civil; que essa questão ainda pode ser apreciada, em que pese a validação e homologação do edital, atos inaptos a convalidá-la; que a ofensa àquele dispositivo consiste em não ter sido respeitado o prazo de 5 dias entre a publicação do edital do leilão e sua realização. Pugnou pela sanção dos vícios.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão recorrida determinou o processamento do agravo de instrumento interposto pelo embargante sem tutela recursal pelos seguintes fundamentos:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, instaurado por Edgar Antônio Figueiredo Souza em face de Flávio Lucas de Menezes Silva, Sidara Participações Ltda., Rodrigo Pedroso Energia Ltda. e Rodrigo Ferreira Fonseca Pedroso, rejeitou impugnação à arrematação (fls. 3.154/3.155 dos autos originários).

Recorreu o coexecutado Flávio Lucas de Menezes Silva a sustentar, em síntese, que a decisão de fl. 2.417, que homologou o edital de leilão de fls. 2.315/2.331, foi publicada em 11/06/2024; que a primeira praça do leilão estava prevista para 17/06/2024, enquanto o prazo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

para interposição de agravo de instrumento contra a decisão homologatória findar-se-ia em 02/07/2024; que o prazo recursal seria ainda maior ante a possibilidade de oposição de declaratórios; que a designação da primeira praça antes de findo o prazo para recorrer implica nulidade da decisão homologatória do edital; que, ademais, não foi observado o prazo de 5 dias entre a publicação do edital na internet e a primeira praça, como disposto no § 1º do artigo 887 do Código de Processo Civil; que o leilão tem por objeto imóvel da coexecutada Terravista Bioagronegócio Eireli; que a avaliação do bem adotada pelo edital está incorreta e implica preço vil, pois muito abaixo do valor de mercado (R\$ 82.000.000,00 em 2023, conforme parecer de fl. 1.754), e foi apresentada unilateralmente pelo exequente; que não houve avaliação judicial, pelo que foram violados os artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil; que há excesso de penhora, matéria de ordem pública arguível a qualquer tempo; que o débito exequendo alcança R\$ 3.982.439,36, enquanto o valor do imóvel, nos termos do edital, ainda que equivocado, supera R\$ 50.000.000,00, conforme laudo de avaliação de fls. 2.333/2.380; que a coexecutada Terravista Bioagronegócio Eireli é mera avalista da dívida e ofertou apenas uma parte da propriedade do bem em garantia (hipoteca judiciária de 100 alqueires); que, seja pela diferença entre o valor do imóvel e o débito exequendo, seja porque apenas parte do bem garante a dívida, ele não pode ser integralmente executado; que “a propriedade em questão, [sic] é divisível e fora desmembrada em outras matrículas, ou seja, seria perfeitamente possível que a execução recaísse apenas em uma parte da propriedade, conforme acordo tabulado entre as partes” (fl. 17). Pugnou pela concessão de tutela provisória recursal, para “que o edital homologado, seja cancelado e o leilão com a primeira praça em 17 de junho, seja suspenso” (fl. 12), com “determinação de nova avaliação, através do Juízo, por um avaliador competente” (fl. 15), e, ao final, pela reforma da r. decisão recorrida, “para que seja reconhecido o excesso de execução, recaiando tão somente sobre 100 alqueires, conforme pactuado entres partes, seja determinado avaliação da propriedade e seja acolhida as nulidades arguidas pela supressão do prazo recursal e pela publicação do edital homologado de fls.2315/2331” (fl. 19).

Recurso preparado (fls. 39/40).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Laura de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

Mattos Almeida, MM. Juíza de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

(1) Fls. 2830/2840: Trata-se de impugnação à arrematação oposta pela parte executada alegando, novamente, que o edital não foi publicado, não houve intimação das partes, não houve observância do prazo de antecedência de cinco dias entre a data da publicação e a do leilão, apresentação de parcelamento após o início do leilão e não publicidade dos atos processuais até a decisão que levantou o segredo de justiça.

Manifestação da parte exequente às fls. 2848/2865 pela rejeição.

Pois bem. A impugnação à arrematação não comporta acolhimento.

A insurgência do executado não pode prosperar, vez que pretende a rediscussão de matérias já decididas às 2801/2802. O pleito encontra óbice, ainda, pela consumação da preclusão consumativa.

Ademais, a decisão de fls. 2801/2802, que homologou a arrematação, também foi objeto de recurso pela parte executada, sendo que a pretensão recursal foi recebida sem efeito suspensivo (fls. 28/25/2529) e o recuso não conhecido, conforme decisão de fls. 2872/2877.

(...) (fl. 3.154 dos autos originários).

Diferida a verificação dos pressupostos recursais, ante os indícios de o recurso tratar de questões preclusas, em sede de cognição sumária, não se verificam os pressupostos do pretendido efeito suspensivo, especialmente porque, se ainda for possível discuti-las, a fundamentação recursal não é relevante.

Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck escrevem que:

...os requisitos para a suspensão dos efeitos do ato recorrido por decisão judicial estão previstos no parágrafo único do art. 995 – que repete, em termos gerais, o que já dispunha o art. 558 do CPC de 1973, ao tratar da atribuição de efeito suspensivo ao agravo e à apelação que não o tivesse por força de lei: o risco de dano grave e irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento recursal. Basicamente, são os mesmos requisitos postos na disciplina geral da tutela provisória urgente (art. 300). (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 4, coordenador Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 306).

Mais adiante, tratam do efeito ativo, no dizer deles,

...a própria concessão liminar (i. e., antes do julgamento final do recurso) da providência negada pela decisão recorrida, uma vez presentes os mesmos requisitos que autorizariam a concessão do efeito suspensivo propriamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

dito. §No agravo de instrumento, essa possibilidade, depois de já maciçamente afirmada na jurisprudência, passou a ser objeto de explícita previsão normativa: confere-se ao relator o poder para conceder efeito suspensivo ao recurso ou para 'antecipar a tutela' da pretensão recursal (art. 1.019, I – que repete disposição que havia sido inserida no Código anterior, no início dos anos 2000). (op. cit., p. 311).

Os requisitos da tutela de urgência (CPC, art. 300), por sua vez, são a verossimilhança do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assevera que:

A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal decorrente do atraso na imposição e atuação coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material...

O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente.

O risco a ser combativo pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz...

O perigo de dano pode referir-se, também, simplesmente ao atraso na entrega da tutela definitiva. Aqui, embora não haja risco de frustração do resultado final, em termos objetivos, é possível que o dano ao titular do direito tenha se agravado ou se tornado definitivo. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, coordenador Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 931/932).

Há suficientes indícios de que as questões suscitadas pelo agravante já foram decididas em primeira e segunda instâncias, com trânsito em julgado.

A minuta do edital contra o qual o agravante se insurge foi aprovada pela decisão de fl. 2.471 dos autos originários, que assim se enuncia:

Vistos.

Fls. 2295: Diante do esclarecido a fls. 2299/2300, defiro o cadastro dos advogados do terceiro Rodrigo Cella no e-Saj, a fim de que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

possam acompanhar o andamento do feito.

Fls. 2315/2331: Aprovo a minuta de edital apresentada, informando-se o leiloeiro.

Fls. 2382/2395: Digam as partes, ficando mantidos os leilões. (fl. 2.417 dos autos originários – grifos acrescidos).

O agravante foi intimado dessa decisão (vide certidão de fls. 2.418/2.419 dos autos originários) e, em litisconsórcio ativo com a coexecutada Terravista Bioagronegócio Ltda., ambos interpuseram o agravo de instrumento nº 2174431-42.2024.8.26.0000.

Esse recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 33/37 daqueles autos) e foi julgado prejudicado por decisão monocrática (fls. 42/45), ante a desistência dos coexecutados (fls. 33/37).

Mostra-se relevante reproduzir a decisão que determinou o processamento daquele recurso sem efeito suspensivo, posto bem indicar a similitude das causas de pedir daquele e deste recurso:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “cumprimento provisório de sentença”, tirado de ação de cobrança, aprovou a minuta de Edital determinando que se informe o leiloeiro.

Recorrem os executados a sustentar, em síntese, que “Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença, em que as Partes efetuaram acordo para o pagamento da dívida. No acordo compareceu a TERRAVISTA como garantidora da dívida, na parte ideal de 100 alqueires, conforme se verifica às fls. 1.376/1.392 dos autos”; que “a Sidara não pode honrar com parte do acordo, estando inadimplente no valor de R\$ 3.983.439,35”; que o exequente requereu a penhora do bem dado em garantia; que “o juiz a quo não considerou que a garantia descrita no Acordo Judicial firmado entre as partes, e devidamente homologado, constou a PARTE IDEAL DA FAZENDA COMO GARANTIA E NÃO A FAZENDA TODA, e em que pese todas as impugnações do Agravante, fora determinado a intimação do leiloeiro para elaboração de edital”; que “O leiloeiro, por sua vez, às fls. 2315/2331, acostou o novo edital, com previsão da 1ª praça com início para o dia 17 de junho de 2024, e término no dia 19 de junho de 2024”; que o valor da fazenda é de R\$ 82.000.000,00, sendo que a dívida é de R\$ 3.983.43935, o que representa um excesso de penhora; que a r. decisão recorrida “homologou o laudo juntado as fls. 2315/2331, pelo Sr. Leiloeiro, sem que houvesse prazo recursal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

e publicação do edital”; que não foram observados os preceitos contidos no artigo 887 do Código de Processo Civil, o que enseja nulidades, uma vez que não foi respeitado o prazo para eventual recurso, o que viola seu direito de defesa; que “o juízo originário, determinou que fosse leiloado a propriedade em sua integralidade, sem considerar que na garantia fora dado apenas 100 alqueires, gerando ao Agravante extremo prejuízo”; que o edital deve ser cancelado e suspenso o leilão designado para o dia 17 de junho; que no edital “consta medições equivocadas da área do imóvel e o valor do bem está muito menor do que realmente vale, isto porque, foi inserido o valor que o Exequente apresentou de forma UNILATERAL e por avaliadora contratada por ele”, não se observando que a avaliação do bem deveria ser judicial (CPC, arts. 870 e 871) ; que sua pretensão “é apenas a correta valoração do bem imóvel penhorado, uma vez que representam flagrante vulneração aos dispositivos legais indicados”; que há excessos, pois “o valor do débito exequendo é de R\$ 3.982.439,36 (Três milhões, novecentos e oitenta e dois mil quatro centos e trinta e nova reais e trinta e seis centavos), enquanto o valor do bem penhorado e arrestado supera a monta de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta e dois milhões), como se verifica do laudo de avaliação colacionado às fls. 2333/2380, do qual o executado não concorda, no entanto, comprova-se o argumento de que o valor penhorado supera e muito o valor da dívida, cabendo esclarecer que a garantia dada em contrato, referia-se apenas a uma parte da propriedade, qual seja, 100 alqueires, pertencentes a matrícula de nº 21.772”; que deve ser reformada a r. decisão recorrida “para que seja reconhecido o excesso de execução, recaindo tão somente sobre 100 alqueires, conforme pactuado entres partes, seja determinado avaliação da propriedade e seja acolhida as nulidades arguidas pela supressão do prazo recursal e pela publicação do edital homologado de fls.2315/2331”. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dr^a Laura de Mattos Almeida, MM^a Juíza de Direito da 29^a Vara Cível da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

Fls. 2295: Diante do esclarecido a fls. 2299/2300, defiro o cadastro dos advogados do terceiro Rodrigo Cella no e-Saj, a fim de que possam acompanhar o andamento do feito.

Fls. 2315/2331: Aprovo a minuta de edital apresentada, informando-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

se o leiloeiro.

Fls. 2382/2395: Digam as partes, ficando mantidos os leilões.

Intime-se. (fls. 2417 dos autos originários).

Diferida a verificação dos pressupostos recursais aparente preclusão da matéria e ausência de interesse recursal, em sede de cognição sumária e não exauriente não se verificam os pressupostos específicos de admissibilidade do pretendido efeito suspensivo.

A fundamentação recursal não é relevante.

Em primeiro lugar, porque a questão referente à penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 21.772, do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, ao que parece, há muito se encontra consolidada no processo de origem (fls. 1742, 1821/1829, 1830/1831 e 1860).

Em segundo lugar, porque a avaliação do imóvel se baseou em conceitos atualizados e “considerou a aptidão agrícola das terras visualizada durante vistoria externa ao imóvel realizada em agosto de 2023 e estimou a distribuição do uso do solo da fazenda com base nos dados declarados no Cadastro Ambiental Rural, tendo sido aferidos, dentro do possível, em medições de imagens de satélites”, tendo apurado o valor de mercado, na data de 10 de maio de 2024, em R\$ 71.000.000,00.

Em terceiro lugar, porque o laudo de avaliação considerou para uma venda forçada o valor de R\$ 50.100.000,00.

Em quarto lugar, porque os agravantes não apresentaram nenhum laudo de avaliação que pudesse contraditar o apresentado pelo avaliador particular CBRE Consultoria do Brasil Ltda., livremente designado pelas partes para a correspondente avaliação (fls. 1376/1392)

Em quinto lugar, porque eventual vício no edital quanto à ausência de algum gravame que incida sobre o imóvel é questão alheia aos agravantes, por referir-se a interesse de terceiros em eventual arrematante/adjudicação.

Processe-se, pois, o recurso sem efeito suspensivo e, sem informações, intime-se o agravado para responder no prazo legal (fls. 33/37 do proc. nº 2174431-42.2024.8.26.0000).

Como se vê, ao que parece, foram ali suscitadas as mesmas questões aqui debatidas, quais sejam, (i) os vícios do edital em razão das datas de sua publicação e da decisão que o homologou, dos exíguos prazos das praças designadas e da avaliação do imóvel a ser leilado; e (ii) o excesso de penhora, haja vista os limites da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

responsabilidade patrimonial da avalista e coexecutada Terravista Bioagronegócio Ltda., haja vista o teor da garantia por ela prestada.

Tais questões foram apreciadas e a insurgência do agravante rejeitada. Em sede de cognição sumária, é verdade, mas, de todo modo, rejeitada.

Ademais, ao interpirem o recurso, suscitarem tais questões e dele desistirem, tanto o agravante quanto a coexecutada Terravista Bioagronegócio Ltda. parecem estar sujeitos à preclusão consumativa que obsta sua reanálise (CPC, art. 505).

Admitir o contrário parece implicar que, a cada insurgência e desistência, o agravante poderia ressuscitar a matéria.

Não bastasse isso, ainda que se admita a possibilidade de o agravante rediscutir tais questões, vê-se que já foram suscitadas por terceiros e rejeitadas por fundamentos robustos.

A começar, pela fundamentação da decisão que determinou o processamento do agravo de instrumento nº 2174431-42.2024.8.26.0000 sem efeito suspensivo.

Ademais, a coexecutada apresentou impugnação à arrematação (fls. 2.512/2.553 e, novamente, a fls. 2.626/2.638), rejeitada pela decisão de fls. 2.801/2.802, que assim se enuncia:

Vistos.

Os imóveis penhorados (matrículas nº 21.772, nº 26.594 e nº 26.595 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins/TO) (fls. 2296 e 2301/2302) foram arrematados em hasta pública on-line no último dia 19 de junho de 2024, pelo valor de R\$ 51.200.000,00, na modalidade parcelada, sendo 25% à vista (R\$ 12.800.000,00) + 5% de comissão do leiloeiro e o restante em 30 parcelas mensais, pela pessoa física de Rodrigo Cella, nos termos do auto de fls. 2491/2504. A Terravista Bioagronegócio Eireli ofertou impugnação à arrematação (fls. 2512/2553 e 2623/2638), alegando, em síntese, que o edital não foi publicado, não houve intimação das partes, não houve observância do prazo de antecedência de cinco dias entre a data da publicação e a do leilão, o divulgação no site do leiloeiro diverge do que consta do auto de arrematação, há ônus real não mencionado, excesso de execução, a arrematação se deu por preço vil, existência de credores hipotecários (Banco do Brasil e Banco da Amazônia) e prejudicialidade externa, decorrente de outros processos que tramitam contra a devedora.

O exequente e o executado Rodrigo Pedroso responderam a fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

2647/2678 e 2683/2696, pugnando pela rejeição da impugnação.

Assim os autos.

De início, levante-se o segredo de justiça, por ausentes as hipóteses legais de decretação.

A impugnação à arrematação não comporta acolhimento.

As questões referentes ao valor do débito e à avaliação dos imóveis estão preclusas.

No mais, as formalidades legais atinentes ao leilão eletrônico foram observadas, especialmente no que tange ao prazo de antecedência da publicação, como se vê da petição do leiloeiro de fls. 2581.

A venda não ocorreu por preço vil, mas por valor maior do que o apontado para o primeiro leilão.

A existência de credores hipotecários não impede a arrematação, bastando que se observe sua preferência no levantamento do produto.

Não há, por fim, prejudicialidade em se tratando de cumprimento de sentença.

Homologo, pois, a arrematação, expedindo-se a respectiva carta em favor do arrematante e aguardando-se, no mais, o depósito integral do valor ofertado. (fls. 2.801/2.802 dos autos originários).

A coexecutada Terravista Bioagronegócio Eireli insurgiu-se em face dessa decisão, tendo interposto o agravo de instrumento nº 2278920-33.2024.8.26.0000, não conhecido por acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Decisão recorrida que homologou a arrematação e determinou a expedição de carta em favor do arrematante – Inconformismo da executada, aduzindo a nulidade do leilão, diante de vícios na publicação do edital – Questões que preclusas, porque foram objeto de anterior recurso, do qual a executada desistiu (CPC, art. 507) – Questão atinente ao prazo para pagamento do preço do lance que não fora analisada na decisão recorrida e, por isso, não pode ser conhecido, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278920-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Embargos de declaração opostos pela coexecutada Terravista Bioagronegócio Eireli foram acolhidos sem atribuição de efeitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

infringentes por acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. I. Caso em exame 1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que homologou a arrematação em cumprimento provisório de sentença tirado de ação de cobrança. 2. A embargante alega contradição no acórdão, sustentando que as matérias debatidas não estavam preclusas, pois não foram julgadas no anterior agravo de instrumento que interpôs e do qual desistiu, e aponta vícios no edital de leilão, como a falta de intimação dos credores hipotecários e a inobservância do prazo legal para publicação do edital. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão apresenta contradição; (ii) verificar a ocorrência de erro material no acórdão. III. Razões de decidir O acórdão recorrido contém erro material, aqui corrigido, para dele constar que o agravo de instrumento foi parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida. As questões sobre vícios do edital estão preclusas, pois foram objeto de anterior recurso, do qual a embargante desistiu. A publicação do edital atendeu ao prazo legal, e a embargante carece de legitimidade para alegar e defender direitos de terceiros. A questão do descumprimento do prazo para pagamento do preço do lance não foi apreciada na origem e não pode ser decidida neste momento. IV. Dispositivo Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2278920-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Como se vê, a insurgência do agravante é idêntica àquela apresentada pela coexecutada Terravista Bioagronegócio Eireli, e que já havia sido rejeitada em duas oportunidades.

O agravante também foi intimado da decisão de fls. 2.801/2.802 (vide certidões de fls. 2.803 e 2.805 dos autos originários), tendo apresentado sua impugnação à arrematação a fls. 2.830/2.840 e suscitado as mesmas questões acima descritas.

Essa impugnação foi rejeitada pela decisão objeto deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

Seja pela provável preclusão, seja pela ausência de indícios de irregularidade no edital, no leilão e na arrematação do imóvel, não há relevância na fundamentação recursal, pelo que a aferição do periculum in mora é secundária.

Ainda assim, anota-se que a arrematação do imóvel ocorreu em 19/06/2024 (vide auto de fls. 2.491/2.504) e a expedição da carta de arrematação foi determinada pela decisão de fls. 2.801/2.802, proferida em 06/09/2024 e publicada em 11/09/2024 (fls. 2.803 e 2.805).

Não se vislumbra, portanto, periculum in mora a justificar a concessão de tutela recursal para obstar os efeitos da arrematação.

As razões expostas pela agravante, então, não desautorizam, por ora, os fundamentos em que se assenta a r. decisão recorrida.

Processe-se, pois, este recurso sem efeito suspensivo e, sem informações, intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Tem razão o embargante, não pelos vícios de omissão, mas, sim, porque a decisão recorrida incorreu em erro, o que, da mesma forma, autoriza a oposição de embargos de declaração, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA NÃO HOMOLOGADA. OMISSÕES VERIFICADAS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

Constatadas as omissões apontadas pelo embargante, é de se acolher os presentes embargos declaratórios, emprestando efeito modificativo ao julgado, considerando o erro manifesto no decisor.

"É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que em sede de liquidação de sentença é admissível a inclusão dos expurgos inflacionários, se os mesmos foram apresentados antes da homologação da sentença de cálculo..." (AgRg no Ag nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

386.334/DF, Rel. Min. Félix Fischer).

Embargos recebidos. (EDcl no REsp n. 362.513/DF, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 21/10/2002, p. 384).

Os argumentos relatados e apreciados não correspondem àqueles apresentados pelo embargante.

Passa-se, então, a proferir-se nova decisão de processamento do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, instaurado por Edgar Antônio Figueiredo Souza em face de Flávio Lucas de Menezes Silva, Sidara Participações Ltda., Rodrigo Pedroso Energia Ltda. e Rodrigo Ferreira Fonseca Pedroso, rejeitou impugnação à arrematação (fls. 3.154/3.155 dos autos originários).

Recorreu o coexecutado Flávio Lucas de Menezes Silva a sustentar, em síntese, que figura como executado em cumprimento de sentença instaurado por Edgar Antônio Figueiredo Souza; que é marido de Andrea Stefani de Menezes, única sócia de Terravista Bioagronegócio Eireli; que a sociedade é avalista em acordo celebrado entre as partes, no qual ofertou 100 alqueires de terra (vide minuta de fls. 1.374/1.392 dos autos originários); que, ante a impossibilidade de seu cumprimento, foi instaurado o cumprimento de sentença de origem; que se seguiu com a expropriação de bens da sociedade, designado leilão judicial de todo o seu patrimônio, ainda que a garantia real prestadas fosse de apenas parte de seus bens; que Rodrigo Cella arrematou imóveis da sociedade (vide auto de arrematação de fls. 2.491/2.504); que apresentou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

impugnação à arrematação em 18/09/2024 (vide fl. 2.830/2.840), rejeitada pela r. decisão recorrida, ao fundamento de que as questões suscitadas estariam preclusas; que não houve preclusão, posto ainda não haver pronunciamento jurisdicional sobre as 3 (três) questões suscitadas: nulidade da tramitação do cumprimento de sentença sob segredo de justiça, nulidade da apresentação de proposta de pagamento parcelado, pois intempestiva, e nulidade do leilão por inobservância do prazo de 5 dias entre a publicação do edital e sua realização; que, nesse sentido, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2278920-33.2024.8.26.0000, interposto pela sociedade coexecutada, não se conheceu da alegação de nulidade quanto ao prazo para apresentação de proposta de forma de pagamento do preço, haja vista não ter a questão sido decidida em 1ª instância; que a tramitação do cumprimento de sentença de origem sob segredo de justiça implica nulidade absoluta; que, nesse sentido, o D. Juízo de origem levantou o sigilo em 06/09/2024 (vide decisão de fls. 2.801/2.802), reconhecendo não haver fundamento para sua decretação, ao passo que a arrematação deu-se em hasta havida em 19/06/2024 (vide fls. 2.491/2.504); que, via de consequência, o leilão é nulo, pois o sigilo inviabilizou “uma alienação mais vantajosa em termos de valores a serem ofertados pelo patrimônio da avalista” (fl. 12); que, tivesse os interessados em participar do leilão acesso ao inteiro teor dos autos, a arrematação teria ocorrido por valor superior; que o arrematante impetrou mandado de segurança para ter acesso aos autos (vide fls. 2.299/2.314); que alguns interessados peticionaram na origem para se insurgir contra o segredo de justiça (vide fls. 2.574, 2.705 e 2.736); que terceiros também forneceram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

testemunho documentado no sentido de que não participaram da hasta em razão do sigilo processual; que, ainda sobre o tema, entre a publicação do edital do leilão, em 14/06/2024, e sua realização, em 17/06/2024, não transcorreram os 5 (cinco) dias previstos no § 1º do artigo 887 do Código de Processo Civil, a agravar os resultados da hasta; que suscitou as nulidades em setembro de 2024 (vide fls. 2.830/2.840), ou seja, na primeira oportunidade que teve, tratando-se, de todo modo, de questão cognoscível de ofício; que constou do edital (vide fl. 2.329), assim como decorre do artigo 895 do Código de Processo Civil, que a proposta de parcelamento do preço de arrematação deveria ser apresentada até o início do leilão, mas o foi em 19/06/2024, após a arrematação (vide fl. 2.511); que, por fim, o leilão é nulo, pois realizado antes de 5 (cinco) dias após a publicação do edital, pelo que violado o § 1º do artigo 887 do Código de Processo Civil. Pugnou pela concessão de tutela recursal para suspender “a prática de qualquer ato que tenha a finalidade dar prosseguimento ao processo de expropriação de bens, bem como levantamento de valores depositados em juízo” (fl. 37), e, a final, por sua reforma, para que se declare a nulidade do leilão impugnado e dos atos expropriatórios subsequentes.

Recurso preparado (fls. 39/40) foi processado sem tutela recursal (fls. 46/59).

Embargos de declaração opostos pelo agravante acolhidos para proferir-se nova decisão de processamento do agravo de instrumento, corrigindo-se o erro da anterior.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Laura de Mattos Almeida, MM. Juíza de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

(1) Fls. 2830/2840: Trata-se de impugnação à arrematação oposta pela parte executada alegando, novamente, que o edital não foi publicado, não houve intimação das partes, não houve observância do prazo de antecedência de cinco dias entre a data da publicação e a do leilão, apresentação de parcelamento após o início do leilão e não publicidade dos atos processuais até a decisão que levantou o segredo de justiça.

Manifestação da parte exequente às fls. 2848/2865 pela rejeição.

Pois bem. A impugnação à arrematação não comporta acolhimento.

A insurgência do executado não pode prosperar, vez que pretende a rediscussão de matérias já decididas às 2801/2802. O pleito encontra óbice, ainda, pela consumação da preclusão consumativa.

Ademais, a decisão de fls. 2801/2802, que homologou a arrematação, também foi objeto de recurso pela parte executada, sendo que a pretensão recursal foi recebida sem efeito suspensivo (fls. 28/25/2529) e o recuso não conhecido, conforme decisão de fls. 2872/2877.

(...) (fl. 3.154 dos autos originários).

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra o perigo de dano ou o risco de comprometimento do resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela recursal pretendida.

Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck
escrevem que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

...os requisitos para a suspensão dos efeitos do ato recorrido por decisão judicial estão previstos no parágrafo único do art. 995 – que repete, em termos gerais, o que já dispunha o art. 558 do CPC de 1973, ao tratar da atribuição de efeito suspensivo ao agravo e à apelação que não o tivesse por força de lei: o risco de dano grave e irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento recursal. Basicamente, são os mesmos requisitos postos na disciplina geral da tutela provisória urgente (art. 300). (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 4, coordenador Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 306).

Mais adiante, tratam do efeito ativo, no dizer deles,

...a própria concessão liminar (i. e., antes do julgamento final do recurso) da providência negada pela decisão recorrida, uma vez presentes os mesmos requisitos que autorizariam a concessão do efeito suspensivo propriamente dito. §No agravo de instrumento, essa possibilidade, depois de já maciçamente afirmada na jurisprudência, passou a ser objeto de explícita previsão normativa: confere-se ao relator o poder para conceder efeito suspensivo ao recurso ou para 'antecipar a tutela' da pretensão recursal (art. 1.019, I – que repete disposição que havia sido inserida no Código anterior, no início dos anos 2000). (op. cit., p. 311).

Os requisitos da tutela de urgência (CPC, art. 300), por sua vez, são a verossimilhança do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assevera que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal decorrente do atraso na imposição e atuação coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material...

O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente.

O risco a ser combativo pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz...

O perigo de dano pode referir-se, também, simplesmente ao atraso na entrega da tutela definitiva. Aqui, embora não haja risco de frustração do resultado final, em termos objetivos, é possível que o dano ao titular do direito tenha se agravado ou se tornado definitivo. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, coordenador Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 931/932).

A arrematação do imóvel ocorreu em 19/06/2024 (vide auto de fls. 2.491/2.504) e a expedição da carta de arrematação foi determinada pela decisão de fls. 2.801/2.802, proferida em 06/09/2024 e publicada em 11/09/2024 (fls. 2.803 e 2.805).

O mero levantamento do produto da alienação, por conta e risco do agravado, não justifica a suspensão da r. decisão recorrida, especialmente quando não foi alegado risco de irreversibilidade da medida.

Assim, caso provido o recurso, nada indica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2104162-41.2025.8.26.0000/50000

que o agravado não poderá restituir o montante levantado.

Não se vislumbra, portanto, *periculum in mora* a justificar a concessão de tutela recursal para obstar-se os efeitos da arrematação.

As razões expostas pela agravante, então, não desautorizam, por ora, os fundamentos em que se assenta a r. decisão recorrida.

Processe-se, pois, este recurso sem efeito suspensivo e, sem informações, intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Após, voltem para deliberações ou julgamento virtual, porque o presencial/telepresencial, aqui, não se justifica (é mais demorado e não admite sustentação oral).

Prossiga-se nos autos do agravo de instrumento, trasladando-se, se necessário for, cópia desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator